



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000640/2009-94  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-000.958 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de abril de 2013  
**Matéria** IRPJ/Reflexos  
**Recorrente** FUNDIÇÃO BUNI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.**

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A Lei n° 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2)

**DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. INCÊNDIO. PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES.**

Ocorrendo a eventual destruição de livros e documentos que amparam a escrituração, em decorrência de incêndio, é mister que o contribuinte adote,

no intuito de provar suas alegações, todas as providências previstas no art. 264, § 1º, do RIR/99.

**CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR.%**

Apenas caracteriza-se como caso fortuito ou de força maior o evento acontecido inexoravelmente, sem que o homem tenha interferido e sem que possa impedi-lo ou para ele tenha concorrido, como, por exemplo, por negligência, imperícia, imprudência, omissão etc.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS - COFINS - CSLL.** Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

.  
.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Contra a empresa epigrafada foram lavrados os autos de infração de fls. 350/393, que se prestaram a exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e respectivos consectários legais, como também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep - PIS, relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005, apurados em decorrência da constatação de omissão de receitas oriundas de depósitos bancários de origens não comprovadas.

O crédito tributário exigido está composto dos seguintes montantes:

<i>tributo</i>	<i>valor do tributo</i>	<i>valor dos juros</i>	<i>valor da multa proporcional</i>	<i>total</i>
<i>irpj</i>	1.187.417,23	588.099,19	890.562,90	2.666.079,32
<i>csll</i>	642.388,27	318.310,73	481.791,17	1.442.490,17
<i>cofins</i>	1.784.411,80	908.653,02	1.338.308,77	4.031.373,59
<i>pis</i>	386.622,46	196.874,69	289.966,77	873.463,92
			<i>total</i>	9.013.407,00

A fundamentação legal para o lançamento dos tributos está indicada no corpo dos respectivos autos de infração.

O procedimento de fiscalização foi realizado em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90.00-2008-03912-6 (fls. 01/02), da Defis São Paulo, tendo se iniciado em 4/07/2008, com a ciência do Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 53), por meio do qual foi solicitada a apresentação de livros fiscais e contábeis, arquivos magnéticos, além do contrato social (e suas alterações), e também dos extratos das contas bancárias da empresa. O Termo de Constatação (fls. 280/283) prestou-se a sintetizar as constatações e conclusões da autoridade fiscal responsável pela condução do procedimento.

Conforme lá relatado, em relação ao período objeto do procedimento de fiscalização, a fiscalizada apresentou DIPJs com a opção pelo Lucro Presumido.

Em atenção às diversas intimações encaminhadas, a fiscalizada apresentou os extratos de suas contas bancárias, além da documentação societária e do seu Livro Caixa.

De posse dos extratos bancários, a autoridade fiscal elaborou o "Demonstrativo de Depósitos Bancários, que fez parte integrante e indissociável de Termo de Intimação cientificado ao contribuinte em 10/12/2008, e relaciona as movimentações financeiras que representam entradas de recursos em contas correntes do contribuinte, já excluídas as entradas de recursos claramente

identificadas como transferências entre contas do próprio contribuinte". E a fiscalizada foi intimada, "por quatro vezes, a comprovar a origem e a regular apresentação à tributação dos valores utilizados nas movimentações financeiras identificadas, não tendo apresentado qualquer esclarecimento". Prossegue a autoridade fiscal asseverando que "o tempo total' transcorrido desde a primeira intimação para justificar a origem dos recursos até o término do prazo para atendimento à última intimação foi de 82 dias, sem que qualquer informação tenha sido prestada pelo contribuinte".

A falta de comprovação da origem dos depósitos bancários ensejou a presunção de omissão de receitas, com fundamento no disposto no art. 287 do RIR/99.

Passo seguinte, a autoridade fiscal elaborou o "Demonstrativo de Receita Omitida" (fl. 284), que relaciona, mês a mês, os valores dos depósitos bancários, das receitas declaradas, e das receitas omitidas. Observa a autoridade que os valores mensais das receitas declaradas, relativos ao ano-calendário de 2005, foram apurados a partir dos débitos declarados de Cofins (considerando a alíquota de 3%), "em face da inexistência da informação de faturamento mensal do contribuinte na DIPJ relativa ao ano-calendário 2005". Acrescenta referida autoridade, que os resultados obtidos foram compatíveis "com o faturamento trimestral informado em DIPJ".

Os valores mensais das receitas omitidas foram, por fim, considerados como bases de cálculo dos tributos lançados.

O lançamento do IPI foi recepcionado pelo processo administrativo nº 19515.000639/2009-60, simultaneamente impugnado.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos em 06/03/2009 (fls. 357, 368, 379, 390), na pessoa de seu sócio majoritário (fls. 443/447), tendo apresentado sua impugnação em 03/04/2009, conforme peça de fls. 400/405 (e anexos), firmada por procurador regularmente estabelecido (fl. 406), por meio da qual aduz, em síntese, que:

a) o procedimento de fiscalização iniciou-se em consequência da reforma de provimento judicial que lhe havia assegurado o direito de não ter retida a CPMF incidente sobre suas operações financeiras, proferida em ação mandamental impetrada ainda no ano de 1999;

b) a autuação também se fundamentou "pelas notas fiscais de saída, que serviria de base para averiguar o Imposto de Renda, PIS, CSLL, Cofins";

c) o que está a ocorrer, na verdade, "é que o Estado/União pede a decretação da falência de uma empresa de 35 (trinta e cinco) anos de mercado, que responde socialmente com ligações diretas e indiretas de aproximadamente 3.000 (três mil) pessoas, com um valor extremamente absurdo". E como os valores dos acréscimos legais são maiores que o principal, "as dívidas se tornam impagáveis";

d) a autuação baseou-se exclusivamente em informações prestadas pelas instituições financeiras, não tendo havido oportunidade para a fiscalizada se defender, o que cerceia o direito constitucional de defesa;

e) não apresentou a documentação solicitada, e não pôde se defender, porque seu estabelecimento foi atingido por incêndio ocorrido no dia 20/06/2008, que se iniciou em empresa "que faz fundo com imóvel do autor". O fato foi

registrado conforme Boletim de Ocorrência, com cópia anexada à reclamação, e também com laudo pericial do Instituto de Criminalística de SP, com cópia também anexada. E as fotos 17, 18 e 19 do referido laudo pericial demonstram "os danos gerados aos arquivos e estoques da empresa";

f) em razão do ocorrido, "o autor deu prioridade no primeiro momento para levantar os prejuízos materiais, para que pudesse reaver sua indenização material, serviço este que durou aproximadamente 6 (seis)

g) as conclusões do laudo pericial apontam no sentido de que o incêndio foi criminoso. E o interrogatório realizado com o suspeito (cópia anexa) contém informação de "como começou o fogo, e outros fatos". Isto para mostrar "que o autor nunca ao longo de sua história deixou de cumprir com quaisquer obrigações tributárias, e mesmo agora não está deixando de cumprir, mas está sim impossibilitado de se defender, pois, os arquivos da empresa foram queimados, e estão sendo levantados quais documentos e de qual período estavam neste arquivo". Dado ao grande volume de documentos então arquivados, "não se sabe exatamente o que se perdeu";

h) ao caso concreto se aplica o disposto no art. 393 do Código Civil, não podendo ser condenado pelo que não deu causa, ou por simples indício de omissão. E "o Fisco não pode, simplesmente, tomar qualquer ingresso do contribuinte/requerente como receita tributável, sendo fundamental que associe as informações, pagamentos, investimentos, e outros, à verdadeira receita".

Conclui a impugnante requerendo "a anulação do auto de infração imposto".

A DRJ MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. INCÊNDIO. PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES.

Ocorrendo a eventual destruição de livros e documentos que amparam a escrituração, em decorrência de incêndio, é mister que o contribuinte adote, no intuito de provar suas alegações, todas as providências previstas no art. 264, § 1º, do RIR/99.

CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR.

Apenas caracteriza-se como caso fortuito ou de força maior o evento acontecido inexoravelmente, sem que o homem tenha interferido e sem que possa impedi-lo ou para ele tenha concorrido, como, por exemplo, por negligência, imperícia, imprudência, omissão etc.

Processo nº 19515.000640/2009-94  
Acórdão n.º **1401-000.958**

**S1-C4T1**  
Fl. 640

---

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.  
Constatada infração à legislação tributária, impõe-se o lançamento, que deve observar as normas que regem a matéria.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, bem assim questionando a qualificação da multa de ofício bem assim a legalidade dos juros moratórios Selic.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a autuação envolveu omissão de receitas por presunção legal a partir de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. No caso, considerou-se a diferença entre o que fora declarado em DIPJ e DCTF e o total de depósitos bancários cuja origem não fora comprovada.

Os extratos foram fornecidos espontaneamente pela Recorrente sem a necessidade da expedição de RMF para os bancos, motivo pelo qual afasta o caso concreto da necessidade de sobrestamento por questão ligada à Repercussão geral no STF.

### **Preliminar de nulidade**

Preliminarmente, a recorrente imputa a nulidade do feito por questões gerais que mais se ligam ao mérito da lide. Eis os termos dessas alegações postas pela DRJ:

A impugnante assevera que não teve oportunidade de se defender da acusação fiscal (que "se baseou exclusivamente em informações prestadas pelas instituições financeiras"), em razão do incêndio ocorrido em seu estabelecimento (dias antes do início do procedimento de fiscalização), o que dificultou a apresentação da documentação solicitada pela autoridade fiscal. Informa que, em razão do grande volume de documentos arquivados, não pôde apurar "exatamente o que se perdeu". Entende que não pode ser "condenada" pelo que não deu causa, ou por simples indício de omissão. Reclama, também, da onerosidade do crédito tributário (num montante "extremamente absurdo"), que torna "as dívidas impagáveis".

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

*Art. 59 - São nulos:*

*I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;*

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

O que se vê foi um grande empenho da fiscalização em cumprir o seu papel e somente após inúmeras negativas do Contribuinte de apresentar provas que lhe cabiam, é que procedeu à aplicação da presunção legal de omissão de receitas por depósitos bancários não comprovados.

Conforme consta do TVF:

Com base no demonstrativo elaborado, comprovar a origem e a regular apresentação à tributação dos recursos utilizados movimentações financeiras identificadas, não tendo apresentado qualquer esclarecimento. O tempo total transcorrido desde a primeira intimação para justificar a origem dos recursos até o término do prazo para atendimento à última intimação foi de .82 dias, sem que qualquer informação tenha sido prestada pelo contribuinte.

Pleiteou a nulidade do feito fiscal também alegando que os meios utilizados para a apuração dos créditos tributários ferem o sigilo bancário do contribuinte, direito fundamental individual, haja vista a legislação da Lei Complementar nº 105/2001 ser inconstitucional.

Quanto a esse aspecto, conforme já colocado retro, os extratos bancários foram fornecidos espontaneamente pela Recorrente sem a necessidade da expedição de RMF para os bancos, motivo pelo qual se afasta do caso concreto da necessidade de sobrestamento por questão ligada à Repercussão geral no STF, bem assim de enfrentar questão ligada à pretensa inconstitucionalidade de Lei, por fugir de nossa alçada de competência.

Acrescente-se que, quando muito, em se admitindo o fato da autoridade lançadora ter cometido algum engano com relação à matéria de fato, enquadramento legal e a sua subsunção à norma, tratar-se-ia então de questão de mérito e não de preliminar de nulidade. E como ficará bem demonstrado mais adiante, nem mesmo isso aconteceu.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada

## MÉRITO

### **PRESUNÇÃO LEGAL - Depósitos Bancários Sem Comprovação da Origem dos Recursos**

O art. 42, da Lei nº 9.430/1996 é cristalino ao determinar que a omissão de receitas pode ser caracterizada por meio de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ora, como se vê da descrição dos fatos, a empresa não apresentou documentação que comprovasse a origem dos recursos daqueles diversos depósitos. Com efeito, sequer os contabilizou ou os declarou. A recorrente não logrou comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a ligação dos recursos recebidos em conta bancária e o seu discurso apresentado. Na verdade, a interessada ao invés de tentar provar os fatos alegados, se limita a tecer considerações de direito, no sentido de enfraquecer o lançamento por ter sido lastreado apenas em presunções.

Em verdade, a argumentação da recorrente denota um total desconhecimento da existência do art. 42 da Lei nº 9.430-96 que representa um verdadeiro marco em termos de presunção legal de omissão de receitas, *verbis*:

*LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - DOU de 30.12.96*

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, o ônus da prova fica invertido, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova à contribuinte. O contribuinte, por sua vez, não logrando êxito nessa tarefa que se lhe impunha, como ocorre no caso presente, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, por presunção legal se toma como verdadeiro que os recursos depositados representam rendimentos do contribuinte. Por se tratar de uma presunção relativa *juris tantum*, somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Feitas tais digressões e, evidenciada a absoluta licitude do estabelecimento das presunções legais, cumpre dizer que, em relação aos anos-calendários autuados, as alegações trazidas pelo contribuinte mostram-se despropositadas, visto que, o simples fato da existência de depósitos bancários com origem não comprovada é, por si só, hipótese presuntiva de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário que, conforme dito, não as apresentou.

Ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósito bancário sem origem comprovada. À recorrente, comprovar a origem desses depósitos.

Outrossim, o dispositivo legal acima citado supramencionado é válido e vigente em nosso ordenamento jurídico, dando respaldo à autuação praticada pela Autoridade Fiscal. O que quer dizer que ilegalidades e inconstitucionalidades no auto de infração guerreado que gravitariam em torno do art. 42 da Lei n. 9.430/96 são improcedentes.

Quanto à esse aspecto reitera-se, a autoridade administrativa é vinculada a lei válida e vigente, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-las, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 2 deste CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Outrossim, questões outras de cunho econômico são irrelevantes para o deslinde da questão, uma vez que a autoridade fiscal exerce uma atividade vinculada à Lei.

Portanto, mantenho o lançamento nesse item.

### **Alegação de caso fortuito ou força maior**

Sustenta a empresa que a não apresentação dos documentos que comprovariam a origem dos recursos se deu, não por culpa sua, mas por questões de caso fortuito e força maior, ou seja, teve sua contabilidade e documentos extraviados.

Antes de mais nada, cabe desconsiderar de plano tal argumentação que só foi trazida em fase impugnatória e agora na fase recursal. Não há a menor possibilidade de que isso tenha acontecido, pois senão a Contribuinte teria justificado à fiscalização nas diversas oportunidade (quatro) que fora inquirida a fazê-lo. Quedou-se inerte. É bastante razoável então que não se dê peso a tais argumentações trazidas à baila somente posteriormente na fase impugnatória, não ser que se trouxesse uma outra forte justificativa para que não tenha feito isso no momento oportuno.

Porém, apenas para argumentar, mesmo que fosse possível transpor esse obstáculo ainda assim não se poderia dar razão à Recorrente. Senão vejamos.

Em relação ao procedimento a ser adotado em relação a extravio de documentos por fatores supostamente alheios à vontade do contribuinte, o art. 264 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe:

*“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).*

*§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).” (grifei)*

De observar que o supracitado dispositivo legal elenca as providências que o contribuinte, ante a destruição dos seus livros, deve adotar como elementos de prova de suas alegações.

No caso que se cuida, prova não há de que o estabelecimento do contribuinte foi vitimado, muito menos de que seus livros tenham sido destruídos. Trouxera apenas indícios de que ocorrera um incêndio em empresa vizinha a ela, sem contudo trazer prova cabal de que os seus livros e documentos foram efetivamente extraviados. Conforme bem colocado pela DRJ, a própria impugnante assevera que "não sabe exatamente o que se perdeu".

Mesmo que o sinistro tivesse ocorrido durante ou após os fatos geradores, o que se cogita à guisa de esclarecimento, a prova necessária de sua ocorrência configurar-se-ia com a adoção de todas as providências especificadas na norma, que à evidência não foi o caso.

Atendo-se ao caso concreto, observa-se que o contribuinte não demonstrou que tenha cumprido a determinação de prestar minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, com cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, neste mesmo prazo, além de não dar notícia do fato em jornal de grande circulação.

Por fim, vale ainda ressaltar o que a DRJ fundamentou como se aqui estivesse transcrito em relação a não ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso que se cuida. É que, conforme pacífica jurisprudência deste CARF, impõe-se também ao contribuinte fazer a prova de ausência de culpa, mediante adoção de cuidados adequados à conservação de todos os seus livros e documentos, o que não foi o caso.

### **Multa confiscatória**

A Recorrente em sede de recurso reclama do lançamento de multa qualificada. Ora, a multa em questão foi lançada com o percentual de 75% e não de 150%, portanto não foi qualificada. Se pretende a Recorrente, na verdade, dizer que a multa seria exagerada ou confiscatória, cumpre gizar que ao julgador administrativo, que se encontra totalmente vinculado aos ditames legais, mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), não é dado apreciar questões – como a de que a multa fiscal seria confiscatória – que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal válido e vigente. Tal prática encontra óbice, inclusive na Súmulas nº 2 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).*

### **Legalidade dos Juros de Mora**

Em relação aos juros de mora, determina a legislação que sobre os débitos pagos fora de prazo, independente de qualquer causa, incidirão eles a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Não cabe, portanto, a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-los, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 4 do CARF, *in verbis*:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Em relação à sua alegação de ter errado no código de recolhimento e tê-lo recolhido a título de juros de mora o que importa é que o referido valor já foi abatido do montante total devido a título de multa de mora. Como se está cancelando a multa de mora, a autoridade executora deverá considerar esse fato e abatê-lo como se na rubrica certa tivesse sido recolhido.

Processo nº 19515.000640/2009-94  
Acórdão n.º **1401-000.958**

**S1-C4T1**  
Fl. 646

---

### **Lançamentos Reflexos**

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto